PODER JUDICIÁRIO
Subseção Judiciária de Itaituba-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA

PROCESSO nº: 1002674-62.2021.4.01.3902

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTORIDADE: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ (PROCESSOS CRIMINAIS)

INVESTIGADO: FLÁVIO MOREIRA TEODORO

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **FLAVIO MOREIRA TEODORO, MARIO SERGIO CARDOSO MELO e ADRIELE ANTUNES MELO**, pela suposta prática, em tese, dos crimes previstos no art. 50-A da Lei nº 9.605/1998, bem como nos arts. 288 e 299 do Código Penal.

Narram os autos que os denunciados, de forma associada, promoveram o desmatamento de 490,1 hectares e 1.808,34 hectares de vegetação nativa do bioma amazônico, em área de floresta pública federal tipo B, localizada no município de Novo Progresso/PA, sem autorização da autoridade ambiental competente. Para ocultar a real titularidade das áreas e conferir aparência de legalidade aos imóveis, teriam sido prestadas declarações falsas no Cadastro Ambiental Rural (CAR), registrando propriedades em nome de Adriele Antunes Melo, com participação de Mário Sérgio Cardoso Melo, o qual entregou a documentação necessária para o cadastramento.

É o relatório. **Decido.**

A peça acusatória encontra-se instruída com elementos suficientes de materialidade e indícios de autoria, consistentes, em especial, nos autos de infração 13W3IKWA e UNJWPW1P (id. 500266401), nos relatórios de fiscalização do IBAMA Nº Z1KAV8W e Nº SJ74QUX (id. 500266401), no laudo pericial N° 356/2021-SETEC/SR/PF/BA (ID. 962905668, p. 84/99), em imagens de satélite demonstrando a alteração da vegetação, registros de CAR e demais pesquisas em sistemas oficiais e depoimentos colhidos durante a investigação.

Desse modo, a denúncia atende aos requisitos legais de admissibilidade, apresentando qualificação do(s) acusado(s) e a narração do fato criminoso de forma clara e objetiva, com suas circunstâncias. Noutro ponto, os elementos de prova que a acompanham corroboram as informações contidas na inicial, evidenciando, com isso, a existência de contexto probatório suficiente acerca da materialidade e autoria.

Nesse cenário, as condições previstas no art. 41 do CPP estão satisfeitas, não havendo incidência das hipóteses elencadas no rol do art. 395 do CPP. Por tais razões, **RECEBO A DENÚNCIA,** em desfavor do(s) acusado(s), que passa(m) à posição de processado(s) nos presentes autos, nos termos da peça acusatória.

Em consequência**, DETERMINO**:

1) **RETIFIQUE-SE** a autuação para constar a classe “Ação Penal”, promovendo-se as alterações cabíveis;

2) **ALERTE-SE** que o ônus para apresentação das Certidões e Folhas de Antecedentes do réu, não constantes do banco de dados da circunscrição desta Subseção Judiciária, é do Ministério Público Federal, sendo que a ausência será interpretada em benefício do réu, nos termos do que decidido na Correição Parcial n. 917/2013;

3) **CITE(M)-SE** o(s) acusado(s) para apresentação de resposta à acusação, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.

4) Restando a citação infrutífera, dê-se vistas ao MPF para manifestação, renovando a diligência para os endereços porventura informados.

5) Que citado o acusado e expirado o prazo legal sem constituição de advogado nos autos, ou na hipótese de informar ao Oficial de Justiça sua impossibilidade financeira de contratar advogado, fica desde já nomeada a **Dra. Nicolle Ferrari, 25452/PA,** como DEFENSOR(A) DATIVO(A) do(a) acusado(a).

6) Ciência a DPF para anotações ao seu encargo.

Intime-se o MPF.

Cumpra-se.

Itaituba/PA, data da assinatura eletrônica.

Alexsander Kaim Kamphorst
Juiz Federal
Assinado digitalmente

Assinado eletronicamente por: ALEXSANDER KAIM KAMPHORST
16/09/2025 11:34:35
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento:

25091611343522300000

IMPRIMIR GERAR PDF